



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 46.107
(Processo n.º. 2008/50050-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 031/2000 firmado com ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES RURAIS DA VILA DOS NEVES e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANTONIO ROMÃO DA SILVA - Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n.º.2008/50050-2

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º.031/2000, firmado entre a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo - ASIPAG e a Associação dos Pequenos Agricultores Rurais da Vila dos Neves, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destinados a "Apoiar as ações sociais desenvolvidas pela entidade", sendo responsável o Sr. Antonio Romão da Silva, Presidente.

O DCE informa que o responsável, apesar de notificado, não apresentou a documentação referente à Tomada de Contas do Convênio, motivo pelo qual opina pela IRREGULARIDADE das contas, com a devolução total da quantia recebida, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sugerindo ainda que seja aplicada ao responsável as penalidades previstas nos artigos 232 e 233, inciso VI do RITCE/PA.

O Órgão repassador informa que encontrou dificuldades para



Tribunal de Contas do Estado do Pará

averiguar o material adquirido com a 1^a. parcela do Convênio, constante da nota fiscal apresentada, e a forma como foi distribuído aos associados, não havendo colaboração por parte do presidente para fornecer as informações necessárias à fiscalização.

O Ministério Público de Contas acompanha integralmente a manifestação do DCE.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista, que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e citado não apresentou defesa, julgo as presentes contas IRREGULARES, nos termos do artigo 38, inciso III da Lei Complementar n° 12/93 e declaro o responsável em débito para com o erário público estadual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido, acrescido da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito ocorrido e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas nos termos da Resolução 15.868/99 com fundamento nos artigos 232 e 233 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea a, b, c c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar n°. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO ROMÃO DA SILVA, Presidente, C.P.F. n°. 072.145.532-87, ao pagamento da importância de R\$



Tribunal de Contas do Estado do Pará

10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida a partir de 16/08/2000 e acrescida de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo débito ocorrido e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46. C/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de setembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

LN/0100600